Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 833/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10665/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2247287
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE	**:** MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS – MULTA – INTIMAÇÃO REALIZADA – OPORTUNIDADE AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – RAZÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. Incontroversa é a inexistência de eventuais vícios relacionados à falta do contraditório e ampla defesa, diante da verificação de intimações realizadas nos autos, na fase instrutória, com manifestação do recorrente nas oportunidades.

2. Verificado que os documentos e as alegações apresentadas pelo recorrente não trouxeram fato novo capaz de mudar os fundamentos da deliberação recorrida, em que julgados irregulares os atos e procedimentos administrativos e aplicada a sanção de multa, deve ser mantido o *decisum* em todos os seus termos.

3. Não provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva**, ex-presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, para manter intacto o **Acórdão AC00 - 1767/2022,** prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 10665/2017.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com o Acórdão AC00 - 1767/2022, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 10665/2017, que julgou os atos e procedimentos administrativos praticados no exercício de 2016, apontados no Relatório de Auditoria n. 40/2017 realizada na Câmara Municipal de Anaurilândia, a Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva, vereadora-presidente e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada foram julgados irregulares os atos e procedimentos administrativos de responsabilidade da recorrente e, ainda, foi-lhe aplicada a multa de 40 (duzentas) Uferms, razão pela qual, por meio desta peça recursal, vem pleitear o recebimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão proferida, declarando os atos praticados pela recorrente no seu período de gestão como regulares, e, excluindo, a multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Contas da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e Governo (DFCGG/CCM), na Análise ANA – DFCGG/CCM - 7966/2023, manifestou-se concluindo pelo não saneamento das irregularidades elencadas na decisão supracitada.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 579/2024, opinando pelo conhecimento do recurso, porém, negando provimento ao apelo recursal para o fim de manter os comandos do r. Acórdão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação em epígrafe fundamentou-se no fato de que foram constatadas irregularidades na Câmara Municipal de Anaurilândia, que macularam os atos praticados naquele exercício, mais especificamente no que diz respeito à desobediência ao limite constitucional de pagamento do subsídio dos vereadores, ausência de lei em sentido estrito que regulamentasse a concessão de diárias, ausência de controle patrimonial, de almoxarifado e desordens nos controles

administrativos, e não atendimento à solicitação de documentos quanto aos contratos administrativos.

A recorrente alega que não lhe foi dada a oportunidade de esclarecimentos e juntada de documentos para sanar as irregularidades, havendo vícios relacionados à falta do contraditório e ampla defesa. No entanto, é possível verificar nos autos principais que a intimação foi realizada, por duas vezes, por este Colendo Tribunal (Peça 4. INT - 2ICE - 23106/2017 Pág. 265 - 1808784 - 19/09/2017 e Peça 23. INT - G.WNB - 367/2022 Pág. 938 - 1808784 - 25/01/2022), e a recorrente se manifestou na fase instrutória nas duas oportunidades (Peça 9. RESPOSTA À INTIMAÇÃO Pág. 583-892 - 1859151 - 09/11/2017 e Peça 38. RESPOSTA À INTIMAÇÃO Pág. 953-960 - 2165490 - 11/04/2022).

Alega, ainda, em apertada síntese, que não houve omissão da autoridade gestora e que os atos praticados seguiram fielmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as alegações ora apresentadas, verifica-se que estas não são suficientes e não trouxeram nenhum fato novo que possa mudar os fundamentos da deliberação recorrida, devendo ser mantido o *decisum* objurgado em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, para manter intacto o Acórdão AC00 - 1767/2022, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 10665/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP